



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.011369/00-94
Recurso nº 144.836 Voluntário
Acórdão nº 9202-002.347 – 2ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria IRRF
Recorrente BOAVISTA S.A.
Recorrida PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1994, 1995, 1996

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DIVIDENDOS.

O Imposto de Renda descontado pela fonte sobre dividendos pagos durante o ano-calendário de 1995, é definitivo nos casos em que o beneficiário não cumpriu os requisitos expressos em lei para a compensação do imposto retido.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Pedro Anan Junior, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0307, interposto pelo sujeito passivo contra acórdão, fls. 0294, que decidiu, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

DIVIDENDOS — ANTECIPAÇÃO - A lei que disciplina a incidência do imposto retido na fonte sobre dividendos especifica as hipóteses em que o recolhimento reveste a natureza de antecipação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOAVISTA S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol, Heloisa Guarita Souza, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Gustavo Lian Haddad, que proviam integralmente o recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Em seu recurso especial o sujeito passivo alega, em síntese, que:

Não ocorreu a decadência do direito de pleitear a compensação/restituição;

Possui direito à restituição/compensação relativa a IRRF sobre dividendos, mesmo havendo prejuízos;

Há o direito à restituição/compensação do IRRF sobre dividendos correspondentes a resultados apurados até dezembro de 1995, conforme determinado pelo art. 2º da Lei nº 8.894, de 1994, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.064, de 1995, mesmo após o advento da Lei nº 9.249, de 1995;

Conforme os autos, no exercício social de 1995, na qualidade de acionista, a recorrente recebeu dividendos de empresas diversas, cujos valores, fontes pagadoras e retenções efetuadas se encontram em quadros demonstrativos anexos;

Assim, em se tratando de beneficiários pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, caso da recorrente, teria o tratamento de antecipação, conforme redação acrescentada pelo art. 2º da MP 544/94 (Lei nº 9.064/95);

Ocorre que nos anos calendário de 1995 (ano da percepção dos dividendos com retenção tributária de 15%) a 1998, inclusive, a recorrente apresentou prejuízos contábeis, que a impossibilitaram de promover a distribuição de quaisquer benefícios a seus acionistas;

A questão de mérito já foi objeto de apreciação pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando do julgamento do Recurso nº 104-131.272, que deu provimento ao recurso do contribuinte;

Diante do exposto, solicita a admissibilidade e o provimento de seu recurso.

Por despacho, fls. 0337, deu-se seguimento parcial ao recurso especial, somente para a análise do direito à restituição/compensação relativa a IRRF sobre dividendos, mesmo havendo prejuízos.

Ressalte-se que o sujeito passivo, devidamente intimado, não agravou essa decisão.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra razões, fls. 0342, argumentando, em síntese, que a decisão recorrida deve ser mantida.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

O presente recurso possui seu fundamento no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RCSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

RCSRF:

Artigo 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

...

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Quanto à questão em discussão, trata-se de decisão contida no acórdão recorrido que, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.849/1994, com as alterações efetuadas pela Lei nº 9.064/1995, §1º, o IRRF passou a ser considerado definitivo, com a única opção a ser **compensado** com o IRRF devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real por ocasião de distribuição de seus lucros ou dividendos.

O acórdão proferido pela Câmara a quo negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte por considerar que o Imposto de Renda descontado pela fonte sobre dividendos pagos durante o ano-calendário de 1995 é definitivo nos casos em que o beneficiário não cumpriu os requisitos expressos em lei para a restituição ou compensação do imposto retido.

Já o sujeito passivo alega em seu Recurso Especial que, em havendo prejuízos, o contribuinte tem direito à compensação/restituição do IRRF sobre dividendos.

Em nosso entender, a decisão recorrida não merecer reparo.

A legislação possibilitou – para as pessoas jurídicas - considerar essa retenção como antecipação e efetivar a compensação

Lei 8.849/1994:

Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será: (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)

a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário **pessoa física**, assegurada a opção pela tributação exclusiva; (Incluída pela Lei nº 9.064, de 1995)

b) considerado **como antecipação**, sujeita a correção monetária, **compensável** com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, **tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos**, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses; (Incluída pela Lei nº 9.064, de 1995)

c) **definitivo, nos demais casos**. (Incluída pela Lei nº 9.064, de 1995)

Ora, a alínea “b” possibilita tratar o imposto retido como antecipação, efetivando a compensação, desde que haja imposto a recolher, o que não é o caso dos autos.

Tanto assim, que a alínea “c” define como tratar os “demais casos”, com definitividade do recolhimento.

Nesse sentido, cabe transcrever as razões e decidir do acórdão recorrido, de autoria da nobre Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que somo às minhas razões de decidir:

*“Patente está que o legislador ao assim dispor transmudou a incidência do imposto até então, exclusiva na fonte, em naturezas diversas **conformadas ao descrito em cada alínea**.*

*Na hipótese caracterizada na alínea “b” introduz a possibilidade de aquela retenção revestir a natureza de antecipação, **desde que a condição ali delineada ocorra**, não ocorrendo definitiva será a incidência.*

Aqui claro está que a condição delineada não foi implementada. Ademais, a questão já foi objeto de exame neste Conselho, confira-se:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE DIVIDENDOS - O Imposto de Renda descontado pela fonte sobre dividendos pagos durante o ano-calendário de 1995, é definitivo nos casos em que o beneficiário não cumpriu os requisitos expressos em lei para a restituição ou compensação do imposto retido.

Recurso negado”(Ac. 106-13.571).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.”

Processo nº 10768.011369/00-94
Acórdão n.º 9202-002.347

CSRF-T2
Fl. 358

CONCLUSÃO:

Devido ao exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso do sujeito passivo, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira